



Projecto de Lei n.º 694/XIV/2ª

Assegura a suspensão de vigência das alterações que limitam os direitos de candidatura dos pequenos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores, aprovadas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de Agosto, durante o ano de 2021, e procede à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto

Exposição de Motivos

A COVID-19 colocou diversos desafios ao funcionamento da democracia, que se estenderam ao próprio processo eleitoral, conforme ficou patente no âmbito das eleições para a Presidência da República do passado dia 24 de Janeiro – seja no processo de recolha de assinaturas, seja no acto eleitoral propriamente dito.

As eleições para os órgãos autárquicos são muitas vezes referidas como a “primavera eleitoral da democracia”, epíteto que se fica a dever ao amplo envolvimento dos cidadãos seja por via exercício do direito de voto e na própria campanha eleitoral, seja por via da participação cívica em candidaturas de partidos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores. No caso dos grupos de cidadãos eleitores essa participação surge por via não só da candidatura, mas também da própria subscrição das declarações de propositura de candidatura.

Assim, pela dimensão e exigência de todas as fases do processo eleitoral associado às eleições para os órgãos autárquicos, exige-se da parte da Assembleia da República um conjunto de medidas tendentes a assegurar as condições adequadas para que este acto eleitoral decorra da forma mais participativa possível. Acresce que as próximas eleições para os órgãos autárquicos não devem ficar marcadas por limitações ao pluralismo de candidaturas ou à competição eleitoral, uma vez que tal seria

especialmente grave num contexto já de si marcado pela restrição de direitos fundamentais imposta pela crise sanitária provocada pela COVID-19.

Tendo em vista os objectivos assinalados, com a presente iniciativa o Grupo Parlamentar do PAN procura assegurar a suspensão de vigência das alterações que limitam os direitos de candidatura dos pequenos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores, aprovadas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de Agosto, durante o ano de 2021. Apesar de termos votado contra estas alterações e de entendermos que as mesmas deveriam ser revogadas por representarem uma compressão inadmissível ao funcionamento da democracia local, entendemos que a suspensão de vigência e o adiamento da aplicação destas regras para as eleições de 2025 é o caminho que melhor assegura o equilíbrio dos interesses em confronto e a adaptação das forças políticas envolvidas no processo eleitoral a estas novas exigências.

Desta forma propõe-se apenas a suspensão de vigência durante as próximas eleições autárquicas de dois conjuntos de normas que comprimem os direitos de candidatura dos pequenos partidos e grupos de cidadãos eleitores. Por um lado, uma dessas normas é a da alínea c), do número 3, do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que ao impedir um cidadão de ser candidato em simultâneo à câmara municipal e à assembleia municipal, vai levantar sérias dificuldades aos pequenos partidos e grupos de cidadãos eleitores na elaboração de listas para os órgãos municipais, algo particularmente preocupante num contexto de crise sanitária – basta recordar que nas eleições de 2017 no município de Lisboa só PS, PSD, CDU (PCP-PEV) e BE não fizeram uso desta possibilidade. Relembre-se que esta possibilidade eliminada no ano passado e prevista em todas as legislações eleitorais autárquicas que vigoraram no pós-25 de Abril, pretendia assegurar que os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores, não se vissem impedidos de apresentar

candidaturas em virtude de falta de candidatos ou de outras dificuldades na composição de listas, devido a uma menor implantação local ou organização.

Por outro lado, propõe-se a suspensão de vigência dos números 4 e 5 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que, no âmbito do processo de verificação da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes de candidaturas dos grupos de cidadãos eleitores, passa a exigir que o tribunal competente para a recepção da lista, no prazo de 5 dias após a afixação da relação das candidaturas, realize este processo obrigatoriamente e que tenha de lavrar uma acta detalhada das operações realizadas e dos proponentes confirmados. Esta suspensão de vigência é essencial tendo em conta os reparos dirigidos pelo Conselho Superior da Magistratura¹ à Assembleia da República após a aprovação em votação final global do texto que deu origem à Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de Agosto, onde sublinhou que esta alteração deveria ter merecido uma ponderação mais cuidada, uma vez que a exigência acrescida que este processo de verificação obrigatória vai colocar e o facto de esta fase ocorrer em momento de férias judiciais (em que são os juízes de turno ou em regime de suplência que asseguram estas operações), poderão trazer o risco de atrasos no processo eleitoral ou de incumprimento desta nova obrigação legal.

Finalmente, propõe-se, também, a revogação dos números 4 e 5 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que impede que a lista de proponentes de um Grupo de Cidadãos Eleitores seja exactamente a mesma na candidatura a cada um dos órgãos a que concorre, para que esse grupo possa, como tal e de forma única, apresentar candidatura a todos os órgãos autárquicos localizados na área geográfica daquele município. Manter esta nova exigência significa que na prática, a partir das

¹ Conselho Superior de Magistratura, Exposição sobre a aprovação do Decreto n.º 53/XIV – 2020/GAVPM/1099, 13 de Agosto de 2020.

próximas eleições autárquicas, os grupos de cidadãos eleitores só poderão, sem dificuldades, apresentar candidatura à câmara municipal e à assembleia municipal, passando a ser muito difícil que consigam apresentar candidatura a todas as assembleias de freguesia enquadrados no mesmo grupo – uma vez que, por força dos números 1 e 2, alínea a), do artigo 19.º, se continua a exigir que as listas de candidatos às assembleias de freguesia sejam propostas por 3% dos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia, valor que nunca poderá ser superior a 2000, nem inferior a 50.

Assim, as propostas constantes do presente projecto de lei são, na opinião do PAN, a condição mínima para assegurar a competitividade, o pluralismo e a democraticidade das próximas eleições autárquicas, já grandemente limitadas pelo contexto de crise sanitária.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PAN abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei assegura a suspensão de vigência das alterações que limitam os direitos de candidatura dos pequenos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores, aprovadas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de Agosto, e procede à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.os 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.os 1/2017 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018, de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto, e 4/2020, de 11 de novembro.

Artigo 2.º

Suspensão de vigência e reprivatização de normas

É suspensa a vigência das normas constantes da alínea c), do número 3, do artigo 7.º, e do número 8 do artigo 19.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, com a redacção introduzida pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de Agosto, até ao dia 31 de Dezembro de 2021, inclusive, sendo reprivatizada a norma constante do número 6 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, com a redacção introduzida pelas Leis Orgânicas n.os 5-A/2001, de 26 de Novembro, 3/2005, de 29 de Agosto, 3/2010, de 15 de Dezembro, e 1/2011, de 30 de Novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Julho, e pelas Leis Orgânicas n.os 1/2017, de 2 de Maio, 2/2017, de 2 de Maio, e 3/2018, de 17 de Agosto.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os números 4 e 5 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, na sua actual redacção.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 19 de Fevereiro de 2021

As Deputadas e o Deputado,

André Silva
Bebiana Cunha



Inês de Sousa Real